

**ATA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA
HEANLU INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA.**

Aos 09 (NOVE) dias do mês de ABRIL de 2021, as 10:00 horas, pela plataforma virtual *ClickMeeting*, TADDEI E VENTURA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, Administradora Judicial nomeada nos autos do processo de Recuperação Judicial da empresa supracitada, tramitando perante a 01ª Vara Cível do Foro de José Bonifácio/SP, sob o nº 1001359-25.2020.8.26.0306, neste ato representada pelo DR. MARCELO GAZZI TADDEI, deu início em CONTINUAÇÃO aos trabalhos da Assembleia Geral de Credores (AGC), instalada em 09/12/2020, suspensão para 08/02/2021, suspensão para 04/03/2021, suspensão para 29/03/2021 e por fim, suspensão para esta data.

Os procedimentos para a realização da assembleia observaram os termos do edital de convocação disponibilizado na Imprensa Oficial, as fls. 258/259 do DJE datado de 11/11/2020, cujo teor também se encontra as fls. 3168/3169 dos autos da Recuperação Judicial, bem como em Jornal de Grande Circulação "O Estado de São Paulo" em 12/11/2020 e também no site do Administrador Judicial (www.taddeiventura.com.br).

A lista dos credores participantes do ato segue em anexo e passa a fazer parte integrante desta ata.

Para secretariar os trabalhos da assembleia, o Administrador judicial indicou a DRA. CLAUDIA SANDRINI, advogada, inscrita na OAB/SP sob nº 296.054.

Ato contínuo, tendo em vista tratar-se de continuação e, portanto, independer de quórum para instalação, o Administrador Judicial declarou aberto os trabalhos, passando em seguida as orientações acerca dos procedimentos assembleares, quais sejam: **(i)** devido se tratar de ato por meio virtual, em caso de queda de conexão ou instabilidades de sistema, que permaneçam aguardando, pois todos serão conectados novamente **(ii)** toda a assembleia está sendo gravada e transmitida via Youtube; **(iii)** primeiramente a palavra será dada ao advogado da Recuperanda para explanação acerca do Plano de Recuperação Judicial (PRJ); **(iv)** após explanação a palavra será aberta aos credores, os quais manifestarão a sua intenção de uso da palavra por meio do chat e, por ordem lhe será dada a oportunidade de manifestação por meio do vídeo; **(v)** eventuais ressalvas deverão ser encaminhadas até o final da Assembleia para o endereço eletrônico (e-mail): taddeiventuraagc@outlook.com **(vi)** sanadas todas as dúvidas será aberta a votação, a qual será por meio de vídeo, onde o credor será chamado a manifestar verbalmente seu voto.

Ato contínuo, o Administrador Judicial passou a palavra ao advogado da Recuperanda, DR. JORGE HENRIQUE MATTAR, para explanação acerca do Plano de Recuperação Judicial (PRJ).

Fazendo uso da palavra o DR. JORGE esclareceu aos presentes que, tendo em vista que o Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial já foi disponibilizado a todos os credores, encontrando-se, inclusive as folhas 4.264/4.278 dos autos da Recuperação Judicial, entende que o mesmo já está apto à votação entre os credores, uma vez que todas as dúvidas dos credores que entraram em contato com a Recuperanda já foram sanadas, todavia permanece a disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizer necessário.

O Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial mencionado acima e juntado aos autos, segue em anexo e passa a fazer parte integrante desta ata.

Na sequência, o Administrador Judicial franqueou a palavra aos credores.

O credor BANCO SAFRA S.A, por seu advogado Dr. MARCUS VINICIUS MOURA DE OLIVEIRA, questionou sobre a cláusula 5.7.1, onde os credores aderentes poderão se manifestar sobre uma forma diferenciada de pagamento, supõe-se que no caso de aderir a esta cláusula automaticamente estará aderindo a todas as outras cláusulas, inclusive cláusulas que considera ilegais. Assim, sugere a alteração desta cláusula para que no caso da adesão do credor, não atrelar a outras cláusulas do modificativo ao Plano de Recuperação Judicial.

Tendo-lhe sido respondido pelo DR. JORGE que, em primeiro não existe ilegalidades no Plano, bem como que trata-se de um Plano formado por um conjunto de propostas, não sendo possível aderir a uma cláusula não aceitando as demais. O modificativo tem a intenção de manter o Plano como um todo, ajustado para atender a todos os credores, razão pela qual não é possível acatar a sugestão do credor BANCO SAFRA.

O DR. MARCUS, reitera seu posicionamento ressaltando que enviou suas ressalvas por e-mail, bem como que constasse em ata que a cláusula mencionada anteriormente não se aplica somente ao credor BANCO SAFRA S.A e sim a todos os credores. Esclarece ainda que tanto o BANCO SAFRA como a Recuperanda procuraram um ao outro para tratativas.

Pelo ADMINISTRADOR JUDICIAL foi esclarecido que qualquer entendimento que não seja inerente a tratativas em assembleia, podem ser feitas por meios próprios.

Não havendo mais nenhuma manifestação, o Administrador Judicial, submeteu o Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial à votação entre os presentes, obtendo o seguinte resultado:

CLASSE II – GARANTIA REAL, do total da base de votação presente de 02 credores que perfazem o montante de R\$ 5.524.343,09, todos votaram favoravelmente ao plano, o que equivale a aprovação de **100% dos créditos desta classe.**

CLASSE III – QUIROGRAFÁRIO, do total da base de votação presente de 17 credores que perfazem o montante de R\$ 16.235.955,29, votaram favoravelmente ao plano 13 credores que perfazem o montante de R\$ 12.404.693,65, o que equivale a aprovação de **76,40% por valor e 76,47% por credor.**

CLASSE IV – MICROEMPRESAS E EMPRESA DE PEQUENO PORTE, do total da base de votação presente de 03 credores que perfazem o montante de R\$ 12.326,27, todos votaram favoravelmente ao plano, o que equivale a aprovação de **100% dos créditos desta classe.**

Após apuração o Administrador Judicial informou aos presentes que o Plano de Recuperação Judicial e seu aditivo foi aprovado nas três classes listadas, de acordo com o disposto no artigo 45 da lei 11.101/05.

Por fim, o Administrador Judicial indagou aos presentes se havia algum credor interessado na formação de comitê de credores. Não houve nenhuma manifestação.

Dando continuidade aos trabalhos, o Administrador Judicial considerou que a previsão referente aos imóveis da Recuperanda nas cláusulas 5.3.1.1. e 5.3.1.2 do Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial submetido à votação dos credores, visando atribuir ampla transparência, a Recuperanda deve informar previamente o Juízo Recuperacional sobre a eventual opção que venha a ser exercida pelo credor com garantia real em receber parcial ou integralmente o seu crédito mediante alienação ou dação em pagamento dos bens imóveis objeto das garantias vinculadas de propriedade da Recuperanda.

A comunicação pela Recuperanda nos autos da recuperação judicial deve ocorrer por meio de petição com a descrição detalhada da operação e valores abrangidos, devidamente instruída com três laudos de avaliação atualizados referentes ao imóvel ou imóveis em questão, permitindo, assim, a prévia e imprescindível ciência do Juízo, Ministério Público, credores e demais interessados sobre a opção indicada pelo credor com garantia real.

Cláusulas previstas no Aditivo:

"5.3.1.1. Os Credores com Garantia Real poderão, a seu exclusivo critério, optar por receber parcial ou integralmente seu crédito por meio da alienação ou dação em pagamento dos bens imóveis objeto das garantias vinculadas à operação original, de propriedade da Recuperanda.

5.3.1.2. Nesta hipótese, a Recuperanda e o respectivo Credor com Garantia Real deverão acordar sobre o valor do(s) bem(ns), forma de pagamento e modalidade de venda, sendo de exclusivo critério do referido Credor com Garantia Real concordar, ou não, com tal venda ou dação em pagamento para quitação parcial ou integral de seu Crédito com Garantia Real".

Diante as considerações do Administrador Judicial, o DR. JORGE pela Recuperanda manifestou concordância na íntegra, se comprometendo a atender o quanto solicitado pelo ADMINISTRADOR JUDICIAL, quando houver a opção por credores com garantia real.

As ressalvas recebidas pelos credores BANCO SAFRA, BANCO ITAÚ, BANCO DO BRASIL, BANCO PINE e CAIXA ECONOMICA FEDERAL, seguem em anexo e passam a fazer parte integrante desta ata.

Finalizando os trabalhos, procedi a leitura da ata, a qual foi aprovada por unanimidade entre os presentes.

Pelo Administrador Judicial foram convidados os credores abaixo para aprovarem por meio de vídeo suas assinaturas virtuais.

Dr. Marcelo Gazzi Taddei
Taddei E Ventura Sociedade De Advogados

Dr. José Vanderlei Masson dos Santos (de acordo – vídeo) ok
Perito Contador

Dra. Claudia Sandrini (de acordo – vídeo)
Secretária

Dr. Jorge Henrique Mattar (de acordo – vídeo) ok
Advogado da Recuperanda

Dr. Daniel De Souza (de acordo – vídeo) ok
CLASSE II – Cooperativa de Crédito Credicitrus

Dr. Luiz Carlos Goya (de acordo – vídeo) ok
CLASSE II – Banco do Brasil S.A

Dr. Fabio Moraes de Almeida (de acordo – vídeo) ok
CLASSE III – Banco Santander Brasil S.A.

Dr. Marcus Vinicius Moura de Oliveira (de acordo – vídeo) ok
CLASSE III – Banco Safra S.A.

Dr. Rodrigo Pereira Cuano (de acordo – vídeo) ok
CLASSE III – Banco Pine S.A

Dr. Daniel Lima Passos (de acordo – vídeo) ok
CLASSE IV – Maria Cecília Rossi Cardoso ME e outros

Heanlu Indústria de Confeções Ltda.

Apuração - Assembleia Geral de Credores - Continuação 09/04/2021 - 10HS

Quadro Resumo - Quórum	nº de Credores	Crédito Total por Classe (2º Lista)	Habilitações		Quórum		(-) Abstenções		Base para Votação		Desaprovação		Aprovação	
			Credor	Valor	Credor	Valor	Credor	Valor	Credor	Valor	Credor	Valor	Credor	Valor
Credores Classe II (Garantia Real)	2	5.524.343,09	2	5.524.343,09	2	5.524.343,09	-	-	2	5.524.343,09	-	-	2	5.524.343,09
	100,0%	100,00%	100,00%	100,00%	100,0%	100,00%			100,00%	100,00%	0,00%	0,00%	100,00%	100,00%
Credores Classe III (Quirografários)	81	19.537.033,66	18	16.607.571,99	17	16.235.955,29	-	-	17	16.235.955,29	4	3.831.261,64	13	12.404.693,65
	100,0%	100,00%	22,22%	85,01%	21,0%	83,10%			100,00%	100,00%	23,53%	23,60%	76,47%	76,40%
Credores Classe IV (Microempresas e Empresas de Pequeno Porte)	9	21.858,26	3	12.326,27	3	12.326,27	-	-	3	12.326,27	-	-	3	12.326,27
	100,0%	100,00%	33,33%	56,39%	33,3%	56,39%			100,00%	100,00%	0,00%	0,00%	100,00%	100,00%
Total Geral de Credores	92	25.083.235,01	23	22.144.241,35	22	21.772.624,65	-	-	22	21.772.624,65	4	3.831.261,64	18	17.941.363,01
	100,0%	100,0%	25,00%	88,28%	23,9%	86,80%			100,00%	100,00%	18,18%	17,60%	81,82%	82,40%

Lista de Presença	Classificação do Crédito	Valor listado	Procurador	Habilitação	Presença	Voto
Banco do Brasil S.A	CLASSE II	R\$ 2.843.521,09	Luiz Carlos Goya Cláudia Florindo	S	S	S
Cooperativa de Crédito Credicitrus	CLASSE II	R\$ 2.680.822,00	Daniel de Souza	S	S	S
3V Armarinhos Rio Preto Ltda..	CLASSE III	R\$ 1.904,21	Daniel Lima Passos	S	S	S
Adapcon ProcessaMEnto de Dados Ltda.	CLASSE III	R\$ 590,00	Daniel Lima Passos	S	S	S
ADM. Anderson Representações de Confeções Ltda.	CLASSE III	R\$ 52.272,00	Daniel Lima Passos	S	S	S
Banco Do Brasil S.A	CLASSE III	R\$ 6.042.526,22	Luiz Carlos Goya Cláudia Florindo	S	S	S
Banco Itau Unibanco S.A	CLASSE III	R\$ 520.894,01	Cassiano Pedro Alves de Paula Arthur Gonçalves Cury	S	S	N
Banco Pine S.A	CLASSE III	R\$ 2.084.125,14	Rodrigo Pereira Cuano Eric Fernandes Stoiani	S	S	S
Banco Safra S.A	CLASSE III	R\$ 2.707.033,81	Marcus Vinicius Moura de Oliveira	S	S	N
Banco Santander Brasil S.A.	CLASSE III	R\$ 528.044,24	Fabio Moraes de Almeida	S	S	N
Beerre Marcas Patentes	CLASSE III	R\$ 2.600,00	Daniel Lima Passos	S	S	S
Caixa Economica Federal	CLASSE III	R\$ 75.289,58	Denise de Oliveira(advogada) ALEXANDRE VONO RODRIGUES	S	S	N
Cavemac Ind. Com. De Maq Imp. Exp. Ltda.	CLASSE III	R\$ 633,18	Daniel Lima Passos	S	S	S
Cooperativa de Crédito Credicitrus	CLASSE III	R\$ 4.181.050,58	Daniel de Souza	S	S	S
Nova Comércio e Representações Ltda.	CLASSE III	R\$ 34.320,00	Daniel Lima Passos	S	S	S
NYL Flexnyl Ziperes Ltda. Flexnyl	CLASSE III	R\$ 2.196,32	Daniel Lima Passos	S	S	S
Oeste Aviamentos Ltda.	CLASSE III	R\$ 832,71	Daniel Lima Passos	S	S	S
Remix Comércio e Aviamentos Eirelli.	CLASSE III	R\$ 1.246,00	Rafael de Freitas Guimarães Arcoverde Credie	S	S	S
Travagin & Travagin Ltda.	CLASSE III	R\$ 397,29	Daniel Lima Passos	S	S	S
José Alfredo Bispo ME	CLASSE IV	R\$ 560,00	Daniel Lima Passos	S	S	S
Maria Cecília Rossi Cardoso ME	CLASSE IV	R\$ 147,50	Daniel Lima Passos	S	S	S
Sling Impressões Especiais Eireli ME*	CLASSE IV	R\$ 11.618,77	Daniel Lima Passos	S	S	S
Total	CLASSE	R\$ 21.772.624,65		S	S	S

Ao Sr. Administrador Judicial

Ref.: Recuperação Judicial de Heanlu Indústria de Confecções Ltda

Proc. nº 1001359-25.2020.8.26.0306

1ª Vara Cível da Comarca de José Bonifácio/SP

DECLARAÇÃO DE VOTO COM RESSALVA – BANCO SAFRA S.A.

BANCO SAFRA S/A., credor arrolado na Classe III – Quirografários, na **Recuperação Judicial** requerida por Heanlu Indústria de Confecções Ltda, por seu advogado, apresenta **DECLARAÇÃO DE VOTO**, informando que **NÃO** concorda com as condições de pagamento contidas no Plano de Recuperação Judicial, **bem como RESSALVA e faz sua RESERVA DE DIREITO de se opor a qualquer Plano aprovado que importe em menção, direta ou indireta, no todo ou em parte, que tenha por objetivo o cancelamento de penhoras e constrições judiciais, bem como a liberação de garantias reais, pessoais e/ou fidejussórias dos coobrigados, avais, fiadores ou devedores solidários e outros, e igualmente se opõe à suspensão ou extinção de ações e execuções movidas contra a Recuperanda e seus coobrigados**, sendo nula de pleno direito as cláusulas nos precisos termos dos artigos 49, §§ 1º e 3º, e 50, §1º, ambos da Lei n.º 11.101/05.

Consoante decidido pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA em sede de recurso repetitivo, é possível prosseguir com as execuções contra os devedores solidários ou coobrigados (REsp 1333349/SP), entendimento este cristalizado pela Súmula 581/STJ. Ademais, nos termos da Súmula 61/TJSP, "*na recuperação judicial, a supressão da garantia ou sua substituição somente será admitida mediante aprovação expressa do titular*", o que não é o caso do BANCO SAFRA S/A, que **discorda expressamente das abusivas e ilegais pretensões da Recuperanda**.

Deste modo, patente a ilegalidade do Plano de Recuperação Judicial, não podendo prevalecer as ilícitas pretensões da Recuperanda.

Por outro lado, também ilegal a cláusula 5.7.1, sobre os credores extraconcursais e concursais aderentes e o prazo de 10 dias após a aprovação em AGC.

Ainda que seja uma opção de manifestação do credor optar pela forma de pagamento, tal aderência à forma de pagamento não pode automaticamente aderir a outras cláusulas ilegais previstas no Plano, principalmente cláusulas com objetivo de cancelamento de penhoras e constrições judiciais, bem como a liberação de garantias reais, pessoais e/ou fidejussórias dos coobrigados, avais, fiadores ou devedores solidários e outros, suspensão ou extinção de ações e execuções movidas contra a Recuperanda e seus coobrigados.

Por conseguinte, como medida de boa-fé contratual e para que não haja qualquer prejuízo às partes, devem ser declarados ilegais os dispositivos contratuais, permitindo ainda eventual adesão da forma de pagamento prevista na cláusula 5.7.1 sem importar em anuência às demais cláusulas ilegais previstas no Plano de Recuperação.

São Paulo, 9 de abril de 2021



CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR
OAB/SP 247.319

Recuperação Judicial n.º 1001359-25.2020.8.26.0306
1ª Vara Cível do Foro de José Bonifácio

Declaração de Ressalva e Reserva de Direitos

ITAÚ UNIBANCO S.A (“**ITAÚ UNIBANCO**”), instituição financeira inscrita no CNPJ/ME sob o n.º 60.701.190/0001-04, com sede na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, Torre Olavo Setúbal, Parque Jabaquara, São Paulo – SP, CEP: 04344-902; nos autos da recuperação judicial de **HEANLU INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA.**, declara expressamente sua ressalva quanto às disposições ilegais contidas no aditivo ao plano de recuperação judicial apresentado por Heanlu Indústria de Confecções Ltda., em especial quanto à: **(i)** Operações societárias a livre critério da Recuperanda; **(ii)** período de cura – imediata convolação em falência em caso de descumprimento do PRJ; **(iii)** conflitos de disposições contratuais e suspensão das medidas judiciais, além de liberação da Recuperanda de suas obrigações anteriormente assumidas; **(iv)** imposição de que a novação das obrigações que decorre da aprovação do plano de recuperação judicial se estenda aos avalistas, garantidores e devedores solidários da recuperanda, bem como a imposição de liberação ou substituição de garantias detidas pelos credores, na medida em que tais provisões contrariam frontalmente os artigos 50, §1º e 59 da Lei 11.101/05.

São Paulo, 9 de abril de 2021.

Cassiano Pedro Alves De Paula
OAB/SP 396.982

AGC HEANLU IND DE CONFECOES LTDA - PROC 1001359-25.8.26.0306

Denise de Oliveira <denise_oliveira@caixa.gov.br>

Sex, 09/04/2021 10:16

Para: Taddei e Ventura Advogados <taddeiventuraagc@outlook.com>

E-mail classificado como #PUBLICO

À TADDEI E VENTURA ADVOGADOS

Ilmo(A) Sr(A) Administrador(A) Judicial

Recuperacao Judicial Autos 10013592520208260306

Requerente: HEANLU INDUSTRIA DE CONFECOES LTDA

A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, instituição financeira sob a forma de empresa pública, vinculada ao Ministério da Fazenda, criada pelo Decreto-lei nº 759, de 12.08.1969, alterado pelo decreto Lei nº 1.259 de 19.02.1973, regendo-se atualmente pelo Estatuto aprovado pelo Decreto nº 7.973, de 28.03.2013, publicado no DOU de 01/04/2013, e retificação publicada no DOU de 05/04/2013, e alterado pelo Decreto nº 8.199, de 26 de fevereiro de 2014, publicado no DOU de 27/02/2014 e Decreto nº 8.830, de 4 de agosto de 2016, publicado no DOU de 05/08/2016, com sede no Setor Bancário Sul, Quadra 4, lote 3/4, em Brasília - DF, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 00.360.305/0001-04, Por sua advogada subscritora, vem respeitosamente a presença de V.Sa, tendo em vista a realização de assembleia de credores nesta data, apresentar as suas ressalvas ao Plano De Recuperação Judicial em votação, requerendo sejam anexadas a ata e consideradas realizadas e ratificadas no conclave, ante a ilegalidade das cláusulas impugnadas, e sem prejuízo de outras medidas processuais porventura necessárias:

1. Os créditos da CAIXA foram classificados como quirografários e extraconcursais, assim elencados:

CLASSE III QUIROGRAFÁRIOS.....R\$ 75.289,58
EXTRACONCURSALR\$ 5.695.848,40

2. Analisados os aspectos jurídicos do Aditamento ao PRJ apresentado pela Recuperanda, em 19.03.2021, merecem ser feitos os seguintes apontamentos:

NOVAÇÃO – CLAUSULA 5.1.6:

“5.1.6. Novação. Os Créditos Concursais e os Créditos Extraconcursais Aderentes serão novados mediante Homologação Judicial do PRJ, nos termos do art. 59 da LRF. Os créditos novados na forma deste PRJ, após aplicação das novas condições de pagamento aqui estabelecidas, constituirão a Dívida Reestruturada, que será paga nos termos deste PRJ. A partir da Homologação Judicial do PRJ, as ações e execuções em curso contra a Recuperanda serão extintas e os respectivos Créditos deverão ser pagos nos termos deste PRJ.

2.1. A cláusula prevê que a partir da homologação judicial do PRJ as ações e execuções em curso contra a Recuperanda serão **extintas** e os respectivos créditos deverão ser pagos nos termos do PRJ. Contudo, o dispositivo contraria o quanto disposto no artigo 6º da Lei 11.101/2005. De acordo com o referido art. 6º *“A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.*

3. – PAGAMENTO DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS - Cláusula 5.4:

- (i) Pagamento de R\$ 5.000,00 em até 180 dias da homologação do PRJ e limitado ao valor integral do crédito.
- (ii) Deságio de 50% após descontado o pagamento inicial de R\$ 5.000,00 do valor de face de cada crédito quirografário.
- (iii) Pagamento do saldo em 20 parcelas, após o período de carência, sendo: parcelas 01 a 05 na quantia de 2% do valor e parcelas de 06 a 20, parcelas de 6% do valor.
- (IV) Correção monetária e juros equivalentes a 100% da taxa Selic, limitada a 2% ao ano e quitadas juntamente com as parcelas de pagamento.

3.1. A cláusula 5.4.2 apresenta um erro gramatical que pode levantar discussões, motivo pelo qual merece menção.

*“5.4.2. Além das condições de pagamento estabelecidas na cláusula 5.4.1 acima, poderão os Credores Quirografários optar pelo ajuizamento e/ou manutenção de ações judiciais **contra terceiros coobrigados**, desde que com o objetivo de receber exclusivamente as **garantias vinculadas à operação original de propriedade de tais terceiros coobrigados**, quer seja por meio de leilão judicial, quer seja por meio de adjudicação.”*

3.2. Observa-se que a ausência da vírgula após o substantivo “obrigação original” leva ao entendimento de que a obrigação original deva ser de propriedade dos terceiros

coobrigados, e não as garantias prestadas serem de propriedade dos terceiros coobrigados. S.m.j. esta interpretação leva ao esvaziamento da possibilidade de execução em face dos coobrigados.

3.3. A corroborar essa observação, verifica-se na cláusula 5.4.2.1 a necessidade de manifestação expressa do credor quirografário, através de petição nos autos do processo, no prazo de 30 dias a contar da aprovação do PRJ, previsão desnecessária, caso não houvesse suprimento de direito do credor.

3.4. A cláusula 5.4.2.3, item (i) indica que não se trata de erro de português e, caso haja execução em face dos coobrigados, o produto da venda ou adjudicação significará a quitação do débito, impedindo o prosseguimento da execução para recuperação do crédito restante:

*“5.4.2.2. Formalizada a opção pelo recebimento de seu Crédito Quirografário conforme estabelecido nesta cláusula 5.4.2, com (i) a alienação judicial das **garantias vinculadas à operação original de propriedade de tais terceiros coobrigados** e o recebimento dos valores provenientes da venda ou (ii) a sua adjudicação, o Credor Quirografário outorgará em favor da Recuperanda, bem como dos terceiros coobrigados, quitação plena, irrevogável e irretroatável da integralidade dos seus respectivos Créditos Quirografários.”*

4. – CREDORES EXTRACONCURSAIS ADERENTES – CLÁUSULA 5.7

4.1. A opção por estas cláusulas acarretará a incompatibilidade em se promover a execução dos créditos com garantia fiduciária. A impossibilidade de mover execução judicial em relação aos créditos extraconcursais aderentes está expressamente prevista na cláusula 7.6 – Processos Judiciais.

4.2. Cumpre observar que a jurisprudência atual tem entendido que, demonstrada a essencialidade do bem para as atividades da empresa é possível a manutenção da posse do bem com a recuperanda, nos termos do artigo 49, § 3º da Lei 11.101/05. Ademais, o crédito aderente estará sujeito às condições previstas nas cláusulas 7.6 Processos judiciais e 7.7 – Suspensão de medidas judiciais.

5. – REORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA: CLÁUSULA 6 e CLÁUSULA 6.1 OPERAÇÕES SOCIETÁRIAS:

5.1. Pretende a Recuperanda, através das referidas cláusulas, permissão para a seu exclusivo critério realizar operações societárias, desde que não prejudiquem o pagamento da dívida reestruturada e o cumprimento das obrigações assumidas no PRJ. A cláusula, além de se apoiar em condição subjetiva de não prejudicar o pagamento das obrigações assumidas no PRJ, abre possibilidade para que haja descumprimento do artigo 64 da Lei 11.101/2005, que prevê a permanência do devedor e seus administradores na condução da atividade empresarial durante o procedimento da RJ. Veja-se que a cláusula 4.1.4 define Reorganização Societária incluindo expressamente a possibilidade de realizar *“sem limitações, fusões, aquisições, incorporações, cisões e transformações”*.

6. - CONFLITO COM DISPOSIÇÕES CONTRATUAIS - CLÁUSULA 7.5

Esta cláusula prevê que as disposições deste PRJ prevalecerão em caso de conflito entre estas e aquelas previstas nos contratos, sem excepcionar a possibilidade de manutenção das cláusulas contratuais originais em relação aos coobrigados. A cláusula deve ser analisada sob o ponto de vista da conveniência operacional em renunciar ou não à garantia oferecida pelos coobrigados, mediante aceitação das propostas apresentadas para os credores aderentes.

7. - PROCESSOS JUDICIAIS- CLAÚSULA 7.6

Prevê que os credores não poderão, a partir da homologação do PRJ:

- (i) ajuizar ou prosseguir qualquer ação ou processo judicial contra a Recuperanda relacionado à Dívida Reestruturada;**
- (ii) executar qualquer sentença judicial, decisão judicial ou sentença arbitral contra a Recuperanda relacionada à Dívida Reestruturada;**
- (iii) penhorar quaisquer bens da Recuperanda para satisfazer a Dívida Reestruturada;**
- (iv) criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real sobre bens e direitos da Recuperanda para assegurar o pagamento da Dívida Reestruturada; e**
- (v) buscar a satisfação da Dívida Reestruturada por quaisquer outros meios, respeitadas, no entanto, eventuais ressalvas neste PRJ.**

Cumpre observar que estes impedimentos serão válidos para os credores extraconcursais aderentes.

8. –PERÍODO DE CURA - CLÁUSULA 7.10

7.10. Período de Cura. Este PRJ não será considerado descumprido a menos que o Credor tenha notificado por escrito a Recuperanda, nos termos deste PRJ, especificando o descumprimento e requerendo a purgação da mora ou cura do inadimplemento no prazo de 30 (trinta) dias após a referida notificação.

Neste caso, este PRJ não será considerado descumprido se:

(a) as moras ou inadimplementos indicados na notificação forem purgadas ou sanados no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de recebimento da referida notificação; ou

(b) a Recuperanda requerer a convocação de uma AGC no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de recebimento da notificação, e uma emenda, adiantamento, alteração ou modificação deste PRJ, que saneie ou supra tal descumprimento, seja aprovada na forma estabelecida neste PRJ.

A cláusula viola o disposto no art.61, §1º c.c. art. 73, IV da LRJ.

9. Conclusão:

A CAIXA reserva-se na prerrogativa e no direito de cobrar a dívida dos sócios/avalistas/coobrigados qualquer forma expressa ou implícita de liberação dessas garantias pessoais, óbice ou suspensão as execuções contra garantidores e ilegal e contraria a pacífica jurisprudência.

A CAIXA manifesta sua discordância quanto ao impedimento de cobrar judicialmente credito, executar qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral, penhorar bens, executar qualquer garantia real e ou fiduciária contra a Recuperanda, seus controladores, suas controladas, coligadas, afiliadas, seus sócios, administradores, fiadores, avalistas e garantidores

A CAIXA discorda da extinção das execuções judiciais e da liberação de penhoras e constrições legalmente constituídas existentes.

O termo inicial proposto para o biênio legal de fiscalização do cumprimento do plano, que deve ocorrer com o início dos efetivos pagamentos, após o prazo de carência, e não da sua eventual homologação

A CAIXA discorda e impugna a diferença de tratamento absolutamente desproporcional e excludente atribuído pelo aditivo aos credores parceiros e demais credores, inclusive dentro da mesma classe

A CAIXA expressa sua não aderência ao PRJ relativamente aos créditos extraconcursais

Pede Deferimento.

Bauru, 09 de abril de 2021.

Denise de Oliveira
Advogada
JURIRBU

Re: LINK DE ACESSO - ASSEMBLÉIA GERAL DE CREDORES - HEANLU INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA

lcgoya@bb.com.br <lcgoya@bb.com.br>

Sex, 09/04/2021 10:51

Para: Taddei e Ventura Advogados <taddeiventuraagc@outlook.com>

Cc: claudiaflorindo@bb.com.br <claudiaflorindo@bb.com.br>; andreiabetina@bb.com.br <andreiabetina@bb.com.br>

Prezado Dr.Administrador Judicial,

Ressalvas do credor Banco do Brasil S.A. para registro em Ata da AGC de 09.04.2021 (10hs) - Heanlu Ind.Confeccões Ltda -

Processo nº 1001359-25.2020.8.26.0306 da 2ª Vara Cível de José Bonifácio/SP

- Qualquer evento de descumprimento de obrigação implicará a aplicação do art.61 da Lei 11.101/2005; e,

- A aprovação do PRJ/Aditivos poderá implicará em análise para eventual cobrança de IOF (Imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguros ou relativas a títulos ou valores imobiliários), de acordo com a Legislação em vigor (Decreto no 6306/2007), incidente e calculado sobre as operações habilitadas e sujeitas aos efeitos da Recuperação Judicial, obrigando a Recuperanda ao pagamento se devido.

Atenciosamente,

Luiz Carlos Goya

Gerente de Relacionamento

Gecor Especializada Atacado RecJud/Extra(SP) 4913-1

Gecor - Gerência de Cobrança e Recuperação de Crédito

Avenida Paulista, 2163 - 10º andar - bairro Bela Vista - São Paulo(SP)

☎ +55 (11) 4297-9904 / (11) 97353-6326 (Home Office)

✉ lcgoya@bb.com.br

-----Taddei e Ventura Advogados <taddeiventuraagc@outlook.com> escreveu: -----

De: Taddei e Ventura Advogados <taddeiventuraagc@outlook.com>

Data: 08/04/2021 12:01 PM

Assunto: LINK DE ACESSO - ASSEMBLÉIA GERAL DE CREDORES - HEANLU INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA

Prezado (a), boa tarde.

No final deste e-mail você encontrará o link de acesso e a senha para ingresso na sala virtual em que se realizará a Assembleia Geral de Credores da HEANLU INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA, em 04 de março de 2021.

É muito importante que você fique atento as seguintes orientações:

A recepção dos participantes ocorrerá a partir das 09:00h e se encerrará as 09:45h, sendo que qualquer credor ou procurador que ingressar na sala após as 10:00h será mantido como ouvinte, não tendo direito a voz e voto.

Para auxiliar todos os participantes, disponibilizamos os seguintes telefones de contato:

(11) 2096-4174	(fixo - Sandrini Assessoria)
(11) 3564-0149	(fixo - Sandrini Assessoria)
(11) 9 8089-2039	(WhatsApp)
(11) 9 6810-8964	(WhatsApp)
(11) 9 7024-2200	(WhatsApp)

Estes telefones podem ser utilizados para auxílio no ingresso à sala, ou qualquer dúvida que os credores e procuradores tenham durante a realização do credenciamento e da assembleia geral de credores.

Recomenda-se que todos os participantes ingressem utilizando um computador pessoal, utilizando o navegador **Google Chrome**.

Em havendo necessidade de ingresso por meio do celular, recomenda-se que ao acessar o link o participante escolha a opção **"Pelo navegador"** e **não** por meio do aplicativo.

Ao realizar o ingresso os participantes deverão preencher os campos com seu **nome completo, e-mail e senha**.

Após entrar, os participantes serão direcionados para a sala de espera e deverão aguardar até serem recepcionados individualmente.

Para ingressar na sala, os participantes deverão acessar o seguinte endereço:

<https://claudiasandriniagc.clickmeeting.com/assembleia-geral-de-credores-heanlu>



Assembleia Geral de Credores HEANLU INDUSTRIA DE CONFECCOES LTDA

Event starts: Friday, April 9, 2021 09:00 AM America/Sao_Paulo

claudiasandriniagc.clickmeeting.com

A senha para ingresso é: heanlu

Os trabalhos serão iniciados pontualmente às 10:00 horas.

ID da Sala: 192-391-341

Qualquer dúvida estamos à disposição.

POR FAVOR CONFIRMAR O RECEBIMENTO DESTA EMAIL.

Equipe Sandrini

Taddei e Ventura Sociedade de Advogados

Av. Emilio Trevisan, 655, Sala 812 Ed. Plaza Capital

CEP 15084-067 São José do Rio Preto, SP

Cel: (17) 99601-6636 F: (17) 3121-8180

www.taddeiventura.com.br

CONFIDENCIALIDADE

A presente mensagem é confidencial. O seu conteúdo é secreto e vedada a sua divulgação não autorizada. Qualquer divulgação ou reprodução não autorizada do seu conteúdo é expressamente proibida por força de lei. Na hipótese de V. Sa. ter recebido por equívoco a presente mensagem, por favor apague imediatamente e notifique o seu remetente por email ou telefone. Agradecemos pela compreensão e atenção.

Ressalva Banco Pine - AGC Heanlu

Rodrigo Pereira Cuano <rodrigo.cuano@reis.adv.br>

Sex, 09/04/2021 10:52

Para: Taddei e Ventura Advogados <taddeiventuraagc@outlook.com>

RESSALVA DE VOTO

BANCO PINE S.A. (“BANCO PINE”), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/ME sob o nº. 62.144.175/0001-20, com sede na Capital do Estado de São Paulo, à Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, nº. 1.830, Torre 4, 6º andar, Itaim Bibi, São Paulo/SP, CEP 04543-900, por seus advogados, diante da recuperação judicial de **HEANLU CONFECÇÕES LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, processo nº 1001359-25.2020.8.26.0306 e tendo em vista a continuidade da Assembleia Geral de Credores Virtual convocada pelo D. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de José Bonifácio/SP para o dia 09/04/2021, vêm, por seu advogado e procurador, declarar e ressaltar, independentemente do teor do seu voto, para todos os fins de direito, que não concorda com a liberação ou substituição de garantias, sejam elas fiduciárias, reais e fidejussórias, já que a novação operada pelo plano de recuperação judicial, além de estar sujeita a uma condição resolutiva, não pode beneficiar terceiros que não estão abrangidos pela recuperação judicial, como, v.g., devedores solidários, avalistas e fiadores, consoante disposição dos arts.

49, §1º e 59, da LFR, e orientação da Súmula nº 581, do C. Superior Tribunal de Justiça ^[1] (tema 885/STJ) e não concorda com a realização de qualquer reorganização societária, sem que exista prévia comunicação e autorização pelos credores.

São Paulo, 9 de abril de 2021.

PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS
OAB/SP 23.134

LUIZ FELIPE PERRONE DOS REIS
OAB/SP 253.676

JURANDIR DE SOUSA OLIVEIRA
OAB/SP 28.604

RODRIGO PEREIRA CUANO
OAB/SP 195.456



Rodrigo Pereira Cuano
Jurídico

Tel: 11 3295 3700
Rua Boa Vista nº 254
Conj. 510 - Centro
Edifício Clemente de Faria
São Paulo-SP CEP 01014-000
www.reis.adv.br

[1] Súmula 581, STJ - A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA
COMARCA DE JOSÉ BONIFÁCIO, ESTADO DE SÃO PAULO.

Processo nº 1001359-25.2020.8.26.0306

HEANLU CONFECÇÕES LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (“Recuperanda”), já devidamente qualificada nos autos do *Pedido de Recuperação Judicial* em epígrafe, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, informar que, por um lapso, acostou aos autos no último dia 19.03.2021 o Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial preteritamente acostado ao processo em janeiro de 2021, não refletindo o referido documento os termos do Plano de Recuperação Judicial a ser levado à apreciação na AGC designada para o dia 29.03.2021.

Assim, visando regularizar a questão, requer a juntada do arquivo correto a ser considerado como o novo **Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial (doc. 01)**, em atenção ao quanto consignado na Ata de Assembleia Geral de Credores realizada no dia 04.03.2021, devidamente acostada as fls. 4.197-4.199, requerendo o desentranhamento do documento indevidamente acostado às fls. 4.248-4.261, para evitar-se quaisquer confusões.

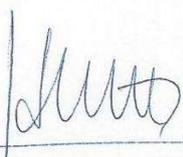
J O R G E
M A T T A R
A D V O G A D O S

Reitera que a demonstração da viabilidade econômica e o laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos da companhia subscritos por profissionais reconhecidos e legalmente habilitados já foram devidamente acostados às fls. 2.328-2.431 e 2.432-2.644 dos autos, quando da apresentação do Plano de Recuperação Judicial, razão pela qual, se remete aos referidos documentos, eis que não tiveram quaisquer alterações.

Termos em que, respeitosamente,

Pede deferimento.

De São Paulo, SP, 22 de março de 2021



JORGE HENRIQUE MATTAR
OAB/SP nº 184.114

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

apresentado pela sociedade

HEANLU INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA.

Processo de Recuperação Judicial Heanlu Indústria de Confeções Ltda., em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de José Bonifácio, Estado de São Paulo, sob o nº 1001359-25.2020.8.26.0306

HEANLU INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 49.682.396/0001-93, com sede na Rua 28 de Dezembro, 50, Centro, no município de José Bonifácio, na Estado de São Paulo, CEP. 15.200-000 (“Recuperanda” ou “Heanlu”), apresenta este Plano de Recuperação Judicial (“PRJ”) nos autos do processo nº 1001359-25.2020.8.26.0306 (“Recuperação Judicial”), em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de José Bonifácio, Estado de São Paulo (“Juízo da Recuperação”), para aprovação em Assembleia Geral de Credores (“AGC”), e posterior homologação judicial, nos termos dos artigos 45 e 58 da Lei nº 11.101/2005 (“LRF”).

1. INTRODUÇÃO

1.1. Da Recuperação Judicial. A Recuperanda passou a enfrentar dificuldades econômico-financeiras em decorrência da pandemia da COVID-19, razão pela qual ajuizou, em 15 de junho de 2020, pedido de recuperação judicial, nos termos da LRF. O processamento da Recuperação Judicial foi deferido por decisão publicada em 08 de julho de 2020, devendo a Recuperanda submeter um plano de recuperação judicial à aprovação da Assembleia de Credores e homologação judicial, nos termos do art. 53 da LRF. Em cumprimento aos requisitos constantes do art. 53 da LRF, este PRJ: (i) contém discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados; (ii) é viável economicamente; e (iii) é acompanhado de laudo de viabilidade econômica e de avaliação dos bens e ativos da Recuperanda, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada (Anexos 1 e 2).

1.2. Objetivos do PRJ. Diante da existência de dificuldades da Recuperanda em cumprir com suas atuais obrigações financeiras, nos moldes em que originalmente contratados, o presente PRJ tem por objetivo implementar medidas de potencialização do fluxo de caixa operacional e de reestruturação do passivo da Recuperanda, de modo a viabilizar a manutenção de suas atividades produtivas e a continuidade da empresa como fonte produtora, geradora de empregos e pagadora de tributos.

1.3. Razões da Recuperação Judicial. A crise da Recuperanda, de modo resumido, é decorrente da crise geral enfrentada pelas empresas do segmento de confecção de vestuário,

podendo se destacar dentre suas causas a entrada de produtos importados no mercado, majoritariamente vindos da Ásia – em especial da China – que são comercializados a preços muito inferiores aos produtos nacionais, em flagrante prática de *dumping*. Não bastasse a questão da concorrência desleal frente aos produtos importados, deve-se destacar que a crise financeira internacional de 2008 afetou intensamente a dinâmica econômica do País, sendo que diversos setores da indústria tiveram seus níveis de atividades bastante reduzidos, especialmente aqueles setores mais dependentes do comportamento dos gastos de consumo e da disponibilidade de crédito, como é o caso da Recuperanda. No ano de 2015 o País passou por nova crise, tendo significativo recuo no PIB, o que atingiu frontalmente o setor de confecção, uma vez que a diminuição de renda gera a queda do consumo, bem como reflete na impossibilidade da aplicação dos devidos reajustes necessários ao produto. Não bastassem todos os desafios enfrentados pelas empresas do setor em razão da crise econômica que assola o país há anos, no início do ano de 2020, que se mostrava promissor e de “retomada”, o mercado foi atingido pela inesperada e desastrosa crise iniciada pela pandemia do COVID-19, que rapidamente deteriorou a saúde financeira da Recuperanda, com a queda de seu faturamento de forma abrupta em razão do fechamento generalizado do comércio, ocasionando um completo desequilíbrio de seu caixa, sendo seu fluxo de entrada de recursos drasticamente reduzido, o que jamais poderia ser previsto ou sequer imaginado em um cenário de normalidade. Todos esses elementos, conforme já devidamente demonstrados na petição inicial da Recuperação Judicial, geraram a crise econômico-financeira e de liquidez da Recuperanda, justificando por isso a apresentação de seu pedido de Recuperação Judicial.

2. INTERPRETAÇÃO E DEFINIÇÕES

2.1. **Regras de Interpretação.** As definições contidas neste PRJ serão aplicadas tanto na sua forma singular quanto na forma plural e tanto no gênero masculino quanto no feminino.

2.2. **Definições.** Os termos utilizados neste PRJ têm os significados definidos abaixo:

2.2.1. “**Administrador Judicial**”: Administrador judicial nomeado pelo Juízo da Recuperação, nos termos do Capítulo II, Seção III, da LRF, assim entendido como a empresa TADDEI E VENTURA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, representada pelo Dr. MARCELO GAZZI TADDEI, advogado inscrito na OAB/SP sob o nº 156.895, inscrita no CNPJ nº 22.758.638/0001-29, com endereço na Av. Emilio Trevisan, 655, sala 812, Ed. Plaza Capital, CEP 15084-067, na cidade de São José do Rio Preto, SP.

2.2.2. “**AGC**”: Significa a Assembleia Geral de Credores nos termos do Capítulo II, Seção IV, da LRF.

2.2.3. “**Créditos**”: São os Créditos Concurais e os Créditos Extraconcurais.

2.2.4. “**Créditos Concurais**”: São todos os Créditos Trabalhistas, os Créditos com Garantia Real, os Créditos Quirografários e os Créditos ME e EPP, que são sujeitos à Recuperação Judicial, conforme Lista de Credores.

2.2.5. “**Créditos com Garantia Real**”: São os créditos detidos pelos Credores com Garantia

Real, assegurados por direitos reais de garantia, nos termos do art. 41, II, da LRF, conforme Lista de Credores.

2.2.6. “Créditos Extraconcursais”: São os créditos detidos contra a Recuperanda que não estejam sujeitos à Recuperação Judicial, na forma do art. 49, *caput*, §§3º e 4º da LRF.

2.2.7. “Créditos Extraconcursais Aderentes”: São os créditos contra a Recuperanda que não estejam sujeitos à Recuperação Judicial, na forma do art. 49, *caput*, §§3º e 4º da LRF, mas que adiram aos termos deste PRJ, na forma da cláusula 5.7.

2.2.8. “Créditos ME e EPP”: São os créditos detidos pelos Credores ME e EPP.

2.2.9. “Créditos Quirografários”: São os créditos quirografários, com privilégio geral, especialmente privilegiados e subordinados, nos termos do art. 41, III, da LRF, detidos pelos Credores Quirografários.

2.2.10. “Créditos Trabalhistas”: São os créditos detidos pelos Credores Trabalhistas, derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, nos termos do art. 41, I, da LRF, incluindo-se aqueles créditos decorrentes da comunicação da rescisão do contrato de trabalho anteriormente à Data do Pedido, independentemente da forma do cumprimento do aviso prévio.

2.2.11. “Créditos Reestruturados”: São os Créditos Concursais e os Créditos Extraconcursais Aderentes novados após Homologação do PRJ, que deverão ser pagos nos termos deste PRJ.

2.2.12. “Credores”: São as pessoas, naturais ou jurídicas, que se encontram na Lista de Credores, com as alterações decorrentes de decisões judiciais, e que se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial ou que adiram à forma de pagamento prevista neste PRJ, na condição de Credor Extraconcursal Aderente.

2.2.13. “Credores com Garantia Real”: São os Credores Concursais cujos créditos são assegurados por direitos reais de garantia, nos termos do art. 41, II, da LRF, cujas garantias serão mantidas, exceto se expressamente liberada pelo respectivo Credor com Garantia Real detentor de tal garantia, nos termos do art. 50, §1º, da LRF, conforme expressos na Lista de Credores.

2.2.14. “Credores Concursais”: São os Credores detentores de Créditos Concursais, os quais se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos art. 49, *caput*, da LRF.

2.2.15. “Credores Estratégicos”: São os fornecedores de insumos e prestadores de serviços essenciais às atividades da Recuperanda, que mantiverem, após o pedido de Recuperação Judicial, relacionamento comercial com a Recuperanda em condições de fornecimento ou prestação de serviços no mínimo iguais ao período anterior ao pedido de Recuperação Judicial, sobretudo em relação aos preços de mercado dos produtos ou serviços, bem como a forma e prazo de pagamento.

4.1.2. Obtenção de novos financiamentos: a facilitação e o incentivo à captação de novos recursos pela Recuperanda, de modo a incrementar as medidas de recuperação.

4.1.3. Manutenção de relações estratégicas: o incentivo à manutenção de determinadas relações comerciais e financeiras que se mostrem estratégicas para o soerguimento da Recuperanda e a continuidade de suas atividades.

4.1.4. Reorganização societária: operações societárias visando a viabilizar a implementação das medidas de recuperação, incluindo, sem limitação, fusões, aquisições, incorporações, cisões e transformações.

5. REESTRUTURAÇÃO DO PASSIVO E PAGAMENTO DOS CREDORES

5.1. DISPOSIÇÕES GERAIS APLICÁVEIS AOS PAGAMENTOS DOS CREDORES

5.1.1. Forma de Pagamento. Os valores devidos aos Credores nos termos deste PRJ serão pagos pela via de transferência direta de recursos, por meio de documento de ordem de crédito (DOC) ou transferência eletrônica disponível (TED), ou qualquer outra forma de pagamento eletrônico disponível, para a conta bancária de cada Credor. Os Credores deverão informar à Recuperanda os respectivos dados bancários, em até 15 dias contados da Homologação Judicial do PRJ, por meio do endereço eletrônico rj@heanlu.com.br.

5.1.1.1. Enquanto não informados os dados bancários nos termos previstos na cláusula 5.1.1, nenhum pagamento será feito pela Recuperanda ao respectivo Credor que não houver informado os dados bancários. Não haverá incidência de correção monetária, juros ou quaisquer outros encargos sobre valores eventualmente não pagos em razão da ausência de informação dos dados bancários pelo respectivo Credor.

5.1.1.2. Os comprovantes de transferência bancária de recursos servirão como prova de quitação ampla e plena dos respectivos valores.

5.1.2. Valores. Os valores a serem considerados para fins de pagamento dos créditos, cálculo de deságios e demais condições estabelecidas neste PRJ são os constantes da Lista de Credores.

5.1.3. Pagamentos em Dias Úteis. Todos os pagamentos previstos neste PRJ serão efetuados em dias úteis em que haja expediente bancário. Caso o vencimento de qualquer das obrigações de pagamento estabelecidas neste PRJ ocorra em dia não considerado útil ou em que não haja expediente bancário, o referido pagamento poderá ser prorrogado para o primeiro dia útil subsequente.

5.1.4. Compensação. A Recuperanda poderá pagar qualquer Credor por meio da compensação de (i) créditos de qualquer natureza que tenha contra os Credores com (ii) Créditos devidos pelos Credores, conforme aplicável, na forma como modificados por este PRJ. Neste caso, a compensação extinguirá ambas as obrigações até o limite do valor efetivamente compensado. A não realização da compensação ora prevista não acarretará a renúncia ou a liberação pela Recuperanda de quaisquer créditos que possa ter contra tais Credores.

5.1.5. Quitação. Com o pagamento integral na forma estabelecida neste PRJ, sob quaisquer de suas formas de pagamento, haverá a quitação plena, irrevogável e irretroatável, dos Créditos Reestruturados, inclusive juros, correção monetária, penalidades e multas, quando aplicáveis. Com a ocorrência da quitação, os Credores serão considerados como tendo quitado, liberado e/ou renunciado a parte efetivamente recebida da Dívida Reestruturada nos termos do art. 59 da LRF, e não mais poderão reclamá-los contra a Recuperanda. O pagamento dos Créditos Trabalhistas nos termos previstos neste PRJ acarretará, também, a quitação de todas as obrigações decorrentes dos contratos de trabalho e/ou da legislação trabalhista.

5.1.6. Novação. Com a Homologação Judicial do PRJ, os Créditos Concurrais e os Créditos Extraconcurrais Aderentes serão novados em relação à Recuperanda, nos termos do art. 59 da LRF. Os créditos novados na forma deste PRJ, após aplicação das novas condições de pagamento aqui estabelecidas, constituirão a Dívida Reestruturada, que será paga nos termos deste PRJ.

5.1.7. Encargos. Os encargos a serem pagos nos termos deste PRJ (i) incorridos entre a Data do Pedido e a Data de Aprovação do PRJ serão incorporados ao valor do principal e (ii) a partir de então, incidirão sobre a dívida atualizada de acordo com o item (i) retro e serão pagos mensal e integralmente em conjunto com as respectivas parcelas de pagamento do principal, respeitadas as condições de pagamento das respectivas classes de credores.

5.2. PAGAMENTO DOS CREDITORES TRABALHISTAS (CLASSE I)

5.2.1. Os Credores Trabalhistas farão jus ao recebimento do valor dos respectivos Créditos Trabalhistas, em até 12 (doze) meses a partir da Homologação do PRJ ou da habilitação do respectivo Crédito Trabalhista, caso esta seja feita posteriormente à Homologação do PRJ.

5.3. PAGAMENTOS DOS CREDITORES COM GARANTIA REAL (CLASSE II)

5.3.1. Os Credores com Garantia Real terão o pagamento do valor dos respectivos Créditos com Garantia Real, sem incidência de deságio, da seguinte forma:

- (i) Pagamento do Crédito com Garantia Real: Pagamento em 10 (dez) anos, de acordo com a seguinte amortização:
 - (a) 1º ano: 2% (dois por cento) do principal atualizado, em 12 (doze) parcelas mensais, iguais e consecutivas;
 - (b) 2º ano: 5% (cinco por cento) do principal atualizado, em 12 (doze) parcelas mensais, iguais e consecutivas;
 - (c) 3º ano: 5% (cinco por cento) do principal atualizado, em 12 (doze) parcelas mensais, iguais e consecutivas;
 - (d) 4º ano: 13% (treze por cento) do principal atualizado, em 12 (doze) parcelas mensais, iguais e consecutivas;
 - (e) 5º ano: 15% (quinze por cento) do principal atualizado, em 12 (doze) parcelas mensais, iguais e consecutivas;
 - (f) 6º ano: 10% (dez por cento) do principal atualizado, em 12 (doze)

parcelas mensais, iguais e consecutivas;

(g) 7º ano: 10% (dez por cento) do principal atualizado, em 12 (doze) parcelas mensais, iguais e consecutivas;

(h) 8º ano: 10% (dez por cento) do principal atualizado, em 12 (doze) parcelas mensais, iguais e consecutivas;

(i) 9º ano: 15% (quinze por cento) do principal atualizado, em 12 (doze) parcelas mensais, iguais e consecutivas; e

(j) 10º ano: 15% (quinze por cento) do principal atualizado, em 12 (doze) parcelas mensais, iguais e consecutivas.

- (ii) Remuneração: A partir da Data do Pedido, incidirão encargos de atualização com base na Taxa CDI, ou outro índice que legalmente venha a substituí-la, e sobre os valores atualizados serão acrescidos encargos adicionais à taxa efetiva de 3,00% (três por cento) ao ano (calculados por dias corridos), com base na taxa equivalente diária por mês civil (28, 29, 30 e 31 dias), e serão calculados, debitados e exigidos integral e mensalmente, de forma conjunta com as parcelas do saldo devedor principal.

5.3.1.1. Os Credores com Garantia Real poderão, a seu exclusivo critério, optar por receber parcial ou integralmente seu crédito por meio da alienação ou dação em pagamento dos bens imóveis objeto das garantias vinculadas à operação original, de propriedade da Recuperanda.

5.3.1.2. Nesta hipótese, a Recuperanda e o respectivo Credor com Garantia Real deverão acordar sobre o valor do(s) bem(ns), forma de pagamento e modalidade de venda, sendo de exclusivo critério do referido Credor com Garantia Real concordar, ou não, com tal venda ou dação em pagamento para quitação parcial ou integral de seu Crédito com Garantia Real.

5.3.2. Após o pagamento integral realizado na forma estabelecida nesta Cláusula 5.3, será outorgada quitação plena, irrevogável e irretroatável dos Créditos com Garantia Real.

5.4. PAGAMENTOS DOS CREDITORES QUIROGRAFÁRIOS (CLASSE III)

5.4.1. Os Credores Quirografários terão o pagamento do valor dos respectivos Créditos Quirografários da seguinte forma:

- (i) Pagamento inicial de R\$ 5.000,00: Todos os Credores Quirografários inscritos na Lista de Credores receberão um pagamento inicial no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), limitado ao valor integral de seu crédito, em até 180 (cento e oitenta) dias contados da Data da Aprovação do PRJ.
- (ii) Deságio: Ao saldo existente entre o pagamento inicial de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e o valor de cada Crédito Quirografário, de acordo com a Lista de Credores, será aplicado um deságio de 50% (cinquenta por cento) (“Saldo do Crédito Quirografário”).

- (iii) Carência do pagamento do Crédito: 12 (doze) meses, contados a partir da Data de Aprovação do PRJ. Durante os 6 (seis) primeiros meses a carência será integral e, do 7º até o 12º mês, será paga a Remuneração, descrita no item (iii) abaixo, mensalmente sobre o saldo devedor.
- (iv) Pagamento do Saldo do Crédito Quirografário: Pagamento do Saldo do Crédito Quirografário em 20 (vinte) parcelas semestrais, após o período de carência, de acordo com a seguinte amortização: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Parcelas, pagamento de 2% (dois por cento) do valor; e 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª, 11ª, 12ª, 13ª, 14ª, 15ª, 16ª, 17ª, 18ª, 19ª e 20ª Parcelas, pagamento de 6% (seis por cento) do valor.
- (v) Remuneração sobre a Parcela: Incidência de correção monetária e juros equivalentes a 50% (cinquenta por cento) da Taxa CDI, limitada a 2% (dois por cento) ao ano, sendo quitada integral e conjuntamente com o pagamento das parcelas do Saldo do Crédito Quirografário.

5.4.2. Alternativamente ao recebimento de seus Créditos Quirografários conforme estabelecido na cláusula 5.4.1 acima, os Credores Quirografários que possuírem como garantia de seu crédito bens de propriedade de terceiros coobrigados e que concordem com as condições desta modalidade de pagamento, receberão a integralidade do seu Crédito Quirografário conforme previsto abaixo:

- (i) Deságio: Será aplicado um deságio de 20% (vinte por cento) sobre o valor do Crédito Quirografário, de acordo com a Lista de Credores.
- (ii) Pagamento do Crédito Quirografário: Pagamento em 10 (dez) anos, de acordo com a seguinte amortização:
 - (a) 1º ano: 2% (dois por cento) do principal atualizado, em 12 (doze) parcelas mensais, iguais e consecutivas;
 - (b) 2º ano: 5% (cinco por cento) do principal atualizado, em 12 (doze) parcelas mensais, iguais e consecutivas;
 - (c) 3º ano: 5% (cinco por cento) do principal atualizado, em 12 (doze) parcelas mensais, iguais e consecutivas;
 - (d) 4º ano: 13% (treze por cento) do principal atualizado, em 12 (doze) parcelas mensais, iguais e consecutivas;
 - (e) 5º ano: 15% (quinze por cento) do principal atualizado, em 12 (doze) parcelas mensais, iguais e consecutivas;
 - (f) 6º ano: 10% (dez por cento) do principal atualizado, em 12 (doze) parcelas mensais, iguais e consecutivas;
 - (g) 7º ano: 10% (dez por cento) do principal atualizado, em 12 (doze) parcelas mensais, iguais e consecutivas;
 - (h) 8º ano: 10% (dez por cento) do principal atualizado, em 12 (doze) parcelas mensais, iguais e consecutivas;
 - (i) 9º ano: 15% (quinze por cento) do principal atualizado, em 12 (doze) parcelas mensais, iguais e consecutivas; e
 - (j) 10º ano: 15% (quinze por cento) do principal atualizado, em 12 (doze)

parcelas mensais, iguais e consecutivas.

- (iii) Remuneração: A partir da Data do Pedido, incidirão encargos de atualização com base na Taxa CDI, ou outro índice que legalmente venha a substituí-la, e sobre os valores atualizados serão acrescidos encargos adicionais à taxa efetiva de 3,00% (três por cento) ao ano (calculados por dias corridos), com base na taxa equivalente diária por mês civil (28, 29, 30 e 31 dias), e serão calculados, debitados e exigidos integral e mensalmente, de forma conjunta com as parcelas do saldo devedor principal.

5.4.2.1. Os Credores Quirografários poderão, a seu exclusivo critério, optar por receber parcial ou integralmente seu crédito por meio da alienação ou dação em pagamento dos bens imóveis objeto das garantias vinculadas à operação original, de propriedade de terceiros coobrigados.

5.4.2.2. Nesta hipótese, a Recuperanda, os terceiros coobrigados e o respectivo Credor Quirografário deverão acordar sobre o valor do(s) bem(ns), forma de pagamento e modalidade de venda, sendo de exclusivo critério do referido Credor Quirografário concordar, ou não, com tal venda ou dação em pagamento para quitação parcial ou integral de seu Crédito Quirografário.

5.4.2.3. O Credor Quirografário que optar pelo recebimento de seu Crédito Quirografário conforme estabelecido nesta cláusula 5.4.2 deverá manifestar sua opção por meio de petição protocolada nos autos da Recuperação Judicial no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da Homologação do PRJ, hipótese em que tal credor não estará vinculado aos termos da cláusula 5.4.3 e suas subcláusulas abaixo.

5.4.2.4. A ausência de manifestação do Credor Quirografário no prazo estabelecido acima indicará, para todos os fins, sua opção pelo recebimento de seu Crédito Quirografário na forma da cláusula 5.4.1.

5.4.3. Além das condições de pagamento estabelecidas nas cláusulas 5.4.1 e 5.4.2 acima, poderão os Credores Quirografários optar pelo ajuizamento e/ou manutenção de ações judiciais contra terceiros coobrigados, desde que com o objetivo de receber exclusivamente as garantias vinculadas à operação original de propriedade de tais terceiros coobrigados, quer seja por meio de leilão judicial, quer seja por meio de adjudicação. Tal restrição, para recebimento exclusivo das garantias vinculadas à operação original, vigorará enquanto os termos e condições deste PRJ estiverem sendo cumpridos pela Recuperanda.

5.4.3.1. O Credor Quirografário que optar pelo recebimento de seu Crédito Quirografário conforme estabelecido nesta cláusula 5.4.3 deverá manifestar sua opção por meio de petição protocolada nos autos da Recuperação Judicial no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da Homologação do PRJ.

5.4.3.2. Formalizada a opção pelo recebimento de seu Crédito Quirografário conforme estabelecido nesta cláusula 5.4.3, com **(i)** a alienação judicial das garantias vinculadas à

operação original de propriedade de tais terceiros coobrigados e o recebimento dos valores provenientes da venda ou (ii) a sua adjudicação, o Credor Quirografário outorgará em favor da Recuperanda, bem como dos terceiros coobrigados, quitação plena, irrevogável e irretroatável da integridade dos seus respectivos Créditos Quirografários.

5.4.3.3. Na hipótese de desistência superveniente do Credor Quirografário quanto ao recebimento nos termos desta cláusula 5.4.3, o respectivo Crédito Quirografário será pago na de acordo com os critérios estabelecidos na cláusula 5.4.1, sendo o valor das eventuais parcelas vencidas até a data da formal desistência pago na parcela imediatamente seguinte, considerando-se os prazos do plano de pagamento previsto.

5.4.3.4. A ausência de manifestação do Credor Quirografário no prazo estabelecido na cláusula 5.4.3.1. indicará, para todos os fins, sua opção pelo recebimento de seu Crédito Quirografário na forma da cláusula 5.4.1.

5.4.4. Após o pagamento integral realizado na forma estabelecida nesta Cláusula 5.3, será outorgada quitação plena, irrevogável e irretroatável dos Créditos Quirografários.

5.5. PAGAMENTOS DOS CREDORES ME E EPP (CLASSE IV)

5.5.1. Os Credores ME e EPP terão o pagamento do valor dos respectivos Créditos ME e EPP, sem a incidência de deságio, da seguinte forma:

- (i) Pagamento inicial de R\$ 5.000,00: Todos os Credores ME e EPP inscritos na Lista de Credores receberão um pagamento inicial no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), limitado ao valor integral de seu crédito, em até 180 (cento e oitenta) dias contados da Homologação do PRJ.
- (ii) Carência do pagamento do Crédito: 18 (dezoito) meses, contados a partir da Data de Aprovação do PRJ.
- (iii) Pagamento do Crédito ME e EPP: O saldo existente entre o pagamento inicial de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e o valor de face de cada Crédito ME e EPP, de acordo com a Lista de Credores, será pago em 1 (uma) única parcela, após o período de carência.
- (iv) Remuneração sobre a Parcela: Incidência de correção monetária e juros equivalentes a 50% (cinquenta por cento) da Taxa CDI, limitada a 2% (dois por cento) ao ano, sendo quitada conjuntamente com o pagamento da parcela do principal.

5.5.2. Os pagamentos realizados na forma estabelecida nesta cláusula 5.5 acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretroatável dos Créditos ME e EPP.

5.6. CREDORES ESTRATÉGICOS

5.6.1. Credores Estratégicos. Os Credores Estratégicos receberão o pagamento de seus Créditos Concurrais, sem a incidência de deságio, conforme as seguintes condições abaixo.

- (i) Pagamento inicial de R\$ 5.000,00: Todos os Credores Estratégicos inscritos na Lista de Credores receberão um pagamento inicial no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), limitado ao valor integral de seu crédito, em até 180 (cento e oitenta) dias contados da Homologação do PRJ.
- (ii) Carência do pagamento do Crédito: 18 (dezoito) meses, contados a partir da Data de Aprovação do PRJ.
- (iii) Pagamento do Crédito: O saldo existente entre o pagamento inicial de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e o valor de face de cada Crédito Concursal detido pelos Credores Estratégicos, de acordo com a Lista de Credores, será pago em 10 (dez) parcelas semestrais, após o período de carência.
- (iv) Remuneração sobre a Parcela: Incidência de correção monetária e juros equivalentes a 50% (cinquenta por cento) da Taxa CDI, limitada a 2% (dois por cento) ao ano, sendo quitada conjuntamente com o pagamento das parcelas do principal.

5.6.2. Os pagamentos realizados na forma estabelecida nesta modalidade acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretroatável, de todos os Créditos Concurrais de Credores Estratégicos.

5.7. CREDORES EXTRACONCURSAIS ADERENTES

5.7.1. Os Credores Extraconcurrais Aderentes terão o pagamento do valor dos respectivos Créditos Extraconcurrais, assim como dos seus respectivos Créditos Concurrais, sem deságio, realizado da seguinte forma:

- (i) Pagamento do Crédito:
 - a. 5% (cinco por cento) dos respectivos Créditos Extraconcurrais, assim como dos seus respectivos Créditos Concurrais, em até 90 (noventa) dias contados da Homologação do PRJ;
 - b. 12 (doze) parcelas mensais, sendo a primeira com vencimento 30 (trinta) dias após a Data de Aprovação do PRJ, exclusivamente da remuneração descrita no item (ii) imediatamente abaixo;
 - c. 55% (cinquenta e cinco por cento) dos respectivos Créditos Extraconcurrais, assim como dos seus respectivos Créditos Concurrais, em 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e iguais, sendo a primeira com vencimento 30 (trinta) dias após o encerramento das parcelas previstas na alínea “b” imediatamente acima;
 - d. O saldo de 40% (quarenta por cento) dos respectivos Créditos

Extraconcursais, assim como dos seus respectivos Créditos Concursais, em uma das seguintes condições, a exclusivo e único critério da Recuperanda: **(1)** em uma única parcela, 30 (trinta) dias após o encerramento das parcelas previstas na alínea “c” imediatamente acima OU **(2)** em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e iguais, sendo a primeira 30 (trinta) dias após o encerramento das parcelas previstas na alínea “c” imediatamente acima.

- (ii) Remuneração sobre a Parcela: Incidência de correção monetária e juros equivalentes a 100% (cem por cento) da Taxa CDI, acrescido de juros de 3% (três por cento) ao ano, limitada a somatória de ambos (Taxa CDI e juros de 3% ao ano) à taxa máxima de 8% (oito por cento) ao ano, sendo quitada conjuntamente com o pagamento das parcelas do principal.

5.7.2. O Credor Extraconcursal Aderente que optar pelo recebimento de seus Créditos Extraconcursais Aderentes e de seus Créditos Concursais, conforme estabelecido nesta cláusula 5.7.1, deverá manifestar sua opção por meio de petição protocolada nos autos da Recuperação Judicial no prazo de 10 até (dez) dias a contar da aprovação do PRJ em AGC.

5.7.3. Os pagamentos realizados na forma estabelecida nesta modalidade acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretroatável, de todos os Créditos Extraconcursais Aderentes e dos Créditos Concursais detidos pelo Credor Extraconcursal Aderente.

6. DISPOSIÇÕES GERAIS

7.1. Vinculação. A partir da Homologação do PRJ, todas as disposições constantes deste PRJ vincularão a Recuperanda e seus Credores, bem como eventuais cessionários e sucessores a qualquer título.

7.2. Anexos. Todos os anexos a este PRJ são a ele incorporados e constituem parte integrante deste PRJ.

7.3. Divisibilidade das Previsões do PRJ. Na hipótese de qualquer termo ou disposição deste PRJ ser considerada inválida, nula ou ineficaz, os demais termos e disposições do PRJ devem permanecer válidos e eficazes.

7.4. Processos Judiciais. Com vistas a efetivamente tornar exitosa a Recuperação Judicial da Recuperanda, a partir da Homologação do PRJ, as ações e execuções contra a Recuperanda, seus sócios, garantidores, avalistas ou fiadores, ficarão suspensas enquanto o PRJ estiver sendo cumprido, devendo os credores buscar a satisfação de seus créditos conforme os exclusivos termos e condições previstos neste PRJ, sendo única exceção a hipótese prevista na cláusula 5.4.3. Uma vez cumpridos todos os pagamentos previstos neste PRJ, haverá a quitação da Dívida Reestruturada e os Credores automaticamente liberarão todos os avais e demais garantias fidejussórias outorgadas pelos sócios da Recuperanda, garantidores, avalistas ou fiadores.

7.5. Cessão de Créditos. Os Credores poderão ceder seus Créditos a outros Credores ou a

terceiros sem necessidade de prévia anuência da Recuperanda e/ou do Juízo da Recuperação, sendo que a cessão produzirá efeitos desde que comunicadas posteriormente à Recuperanda, ao Administrador Judicial e ao Juízo da Recuperação antes do Encerramento da Recuperação Judicial, e somente à Recuperanda após o Encerramento da Recuperação Judicial.

7.6. Modificação do PRJ na AGC. Aditamentos, emendas, alterações ou modificações ao plano de recuperação judicial podem ser propostos pela Recuperanda a qualquer momento após a Homologação do PRJ, desde que (i) tais aditamentos, emendas, alterações ou modificações sejam submetidas à votação da AGC convocada para tal fim; e (ii) sejam aprovadas pela Recuperanda e pelo quórum mínimo da LRF.

7.7. Lei e Foro. Este PRJ deve ser regido, interpretado e executado de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil. Todas as controvérsias oriundas ou relacionadas a este PRJ serão resolvidas pelo Juízo da Recuperação.

José Bonifácio, SP, 19 de março de 2021.

**HEANLU INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA.,
em recuperação judicial**

**HEANLU INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA.
PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**
apresentado pela sociedade

HEANLU INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA.

*Processo de Recuperação Judicial Heanlu Confecções Ltda., em trâmite perante a 1ª
Vara Cível da Comarca de José Bonifácio, Estado de São Paulo,
sob o nº 1001359-25.2020.8.26.0306*

RELAÇÃO DE ANEXOS

ANEXO 1 – LAUDO DE VIABILIDADE ECONÔMICA

ANEXO 2 – LAUDO DE AVALIAÇÃO DE ATIVOS